|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000092740 / 2019 |
| PROTOCOLO | 995939/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | P. R. M. M. |
| RELATOR | HELENICE MACEDO DO COUTO |
| CPF/CNPJ | 426.834.590-68 |
| REGISTRO NO CAU | A22822-2 |
| Nº DO RRT |  |
| DENÚNCIA | [Nº DENÚNCIA] |
| VALOR DA MULTA |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000092740 / 2019 |
| PROTOCOLO | 995939/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | P. R. M. M. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 157/2020 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência, no dia 03 de dezembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. P. R. M. M., inscrito no CAU sob o nº A22822-2 e no CPF sob o nº 426.834.590-68, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto e execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras, estrutura de madeira e instalações elétricas prediais de baixa tensão.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Helenice Macedo do Couto, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000092740 / 2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. P. R. M. M., inscrito no CAU sob o nº A22822-2, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada, observando os critérios de tempestividade previstos no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
4. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 03 de dezembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros NOÉ VÉGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas. Registra-se a ausência dos conselheiros MATIAS REVELLO VAZQUEZ e ROBERTO LUIZ DECÓ.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional